



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Processo nº 3.614/2025

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PARECER

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, III, "A", LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO FRACASSADO. SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA. MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. URGÊNCIA E OTIMIZAÇÃO. LEGALIDADE E JUSTIFICATIVA. VANTAGIOSIDADE ECONÔMICA. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda apresentada à Procuradoria Municipal, buscando a emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, de softwares de gestão pública, bem como dos serviços de migração, implantação e capacitação correlatos, a serem destinados à Prefeitura Municipal, aos Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, e à Câmara Municipal.

A presente consulta visa atender ao disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração do atendimento aos requisitos legais para a efetivação da contratação direta, em face da situação peculiar que se apresenta, em que o procedimento licitatório anterior restou infrutífero. A necessidade de modernização da gestão pública local, com a implementação de sistemas integrados, é justificada pela busca de maior agilidade e eficiência na prestação de serviços à população, representando um investimento estratégico na otimização dos processos administrativos e na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento De Formalização Da Demanda – DFD (fls. 2/5);
- b) Concordância da empresa atual em manter os valores praticados e realizar o serviço (fls. 15/16);
- c) Mapa de Risco com Matriz Integrada (fls. 17/25);
- d) Termo de Referência (fls. 26/178);



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

- e) Documento de Formalização de Demanda do Processo 1782/2025 (fls.179/182);
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (fls. 183);
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor (fls. 184);
- h) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls.185);
- i) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial/extrajudicial (fls. 186);
- j) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor (fls. 187);
- k) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição (fls. 188/189);
- l) Análise de Pesquisa de Preço (fls. 193/195);
- m) Dotação Orçamentária (fl. 203);
- n) Minuta de Contrato (fls. 205/221).
- o) Licitação anterior fracassada (fls. 231/1361)
- p) Análise de Pesquisa de Preço (fls. 1364/1370)
- q) Habilitação Jurídica (fls. 1371/1493)
- r) DFD Retificado (fls. 1499/1502)
- s) TR Retificado (fls. 1503/1653)
- t) Contrato (1655/1671)

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência desta Procuradoria, no presente caso, se restringe aos aspectos jurídicos da consulta realizada.

Não se encontra compreendida entre suas atribuições funcionais o exame dos atos administrativos procedimentais, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade, mas sim sobre aspectos de legalidade do ato.

Esta Procuradoria, portanto, enquanto órgão consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, não vinculando o ordenador de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório quanto ao mérito administrativo.

Como se percebe é de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas contratações a regularidade dos atos praticados pela respectiva pasta, assim como a eficiência da conduta adotada, a veracidade das informações lançadas, as justificativas e as providências decorrentes do procedimento administrativo, como a orçamentária.

Desta feita, registre-se que adiante serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Fase Preparatória do Processo Licitatório:

De acordo com o art. 72 da Lei n° 14.133/2021 e com o Decreto Municipal n° 8.596/2023, que regulamenta o procedimento da dispensa de licitação presencial no âmbito do Município de Boa Esperança, a fase preparatória do processo licitatório exige os seguintes documentos e atividades:

a) **Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.**

- **Documento de Formalização de Demanda**

O **Documento de Formalização de Demanda** consiste no procedimento inicial do Planejamento da Contratação, o qual deve conter no mínimo as seguintes informações: a justificativa da necessidade da contratação; descrição sucinta do objeto; a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação.

Consta dos autos o documento de formalização da demanda às (fls. 2-5) e consta de referido documento a justificativa para a pretensa contratação.

Como se sabe, a formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico, razão pela qual não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador (conveniência e oportunidade), exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel da Assessoria é recomendar que a justificativa da necessidade da contratação seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

No presente caso, não há recomendação a se fazer sobre a justificativa apresentada.

- **Estudo Técnico Preliminar**

Nos termos do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Nos termos do art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e do art. 4º do Decreto Municipal 8.637/2023, do Estudo Técnico Preliminar deverão constar os seguintes elementos:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções;

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

• **Termo de Referência – TR**

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de contratação.

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Municipal nº 8.779/2023, do Termo de Referência deverão constar os seguintes elementos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, prazo de execução e o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, com a indicação se comum ou não, se continuado ou não e se de luxo;

c) se o ajuste a ser firmado será de escopo ou não, e se com dedicação exclusiva de mão de obra;

d) a indicação dos locais e horários de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

e) No caso de entrega parcelada, estimar o quantitativo mínimo de parcelas e a periodicidade;

f) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei no 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto Municipal no 8.558/23, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

X - a viabilidade da divisão do objeto em lotes, no caso de compras, observado o disposto no inciso I, do § 2º do art. 40 da Lei 14.133/2021;

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Termo de Referência consta dos autos às fls. 26/178 e contém todos os requisitos acima elencados, motivo pelo qual não há ressalvas a fazer.

b) Estimativa de despesa a ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 8.558/2023.

A estimativa de despesa é, de fato, uma etapa crucial no planejamento de contratações públicas conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Essa fase busca garantir que os valores estimados para as contratações estejam alinhados com os preços vigentes no mercado. O artigo é explícito ao determinar que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”* (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

Para efetuar a estimativa de despesa, diversos métodos podem ser utilizados, garantindo uma ampla pesquisa de mercado para estabelecer os preços mais aproximados à realidade. Esses métodos incluem, mas não se limitam a, consultas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), análise de contratações similares realizadas pela administração pública, utilização de dados de mídia especializada, tabelas de referência e sites especializados, direta pesquisa com fornecedores e base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme detalhado nos §§1º e 2º do mesmo artigo (Art. 23, §§1º e 2º, Lei nº 14.133/2021).

Em síntese, a Lei nº 14.133/2021 estabelece uma base rigorosa para a formação da estimativa de despesa em contratações públicas, visando a transparência e a eficiência na aplicação de recursos públicos, garantindo assim que os valores estimados estejam em consonância com as práticas de mercado e as realidades econômicas do momento da contratação.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Considerando que se trata de Procedimento previsto no artigo 75, inc. III, alínea “a”, geralmente já houve uma “fase inicial” para a contratação.

Na situação em que um procedimento licitatório anterior tenha fracassado e a Administração Pública deseje optar pela contratação direta, especificamente nos termos do artigo 75, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, a utilização da pesquisa de preços do processo anterior deve ser cuidadosamente considerada.

Essa norma permite a contratação direta no caso de licitações frustradas ou desertas, onde, por insuficiência de licitantes ou propostas, faz-se necessário um procedimento alternativo para a contratação.

Quanto à reutilização da pesquisa de preços realizada no processo anterior, é essencial garantir que essa pesquisa ainda reflita os preços correntes do mercado. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, especifica que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores de mercado, considerando-se diversos métodos de pesquisa (Art. 23, §§1º e 2º). Além disso, o Decreto Municipal nº 8.558/2023 detalha que as informações de preços obtidas devem ser atuais, especificando que os dados de mídia especializada, tabelas ou sites devem compreender o intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, e a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas deve ser compreendida no período de até um ano anterior à data da divulgação do edital.

Dessa forma, se a pesquisa de preços realizada para o processo licitatório anterior ainda se enquadra dentro desses parâmetros de temporalidade e continua a refletir de forma fidedigna os preços de mercado, é possível sua reutilização. Contudo, se houver evidências de que os preços de mercado sofreram alterações significativas ou se a pesquisa anterior já não se encontra dentro do prazo de atualidade exigido pela legislação ou regulamentação aplicável, será necessário realizar uma nova pesquisa de preços para garantir a conformidade com os requisitos legais e assegurar a eficiência e economicidade da contratação.

Importante ressaltar que a decisão de reutilizar uma pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada no processo administrativo, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade, bem como as circunstâncias específicas que envolvem a contratação (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, Capítulo 9). Sempre se deve evitar riscos de sobrepreço ou desatualização que possam comprometer a adequação da contratação às necessidades da Administração.

Desta forma, o que foi apresentado nestes autos como Análise de Pesquisa de Preço (fls. 1364/1370), reflete uma “análise específica” de preços de mercado, mostrando-se a vantajosidade e economicidade para o Município.

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pela Administração Pública é um requisito fundamental e obrigatório segundo o ordenamento jurídico brasileiro. A existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa é uma condição prévia que deve ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras pela Administração Pública. Tal exigência está fundamentada na Constituição Federal no inciso II do artigo 167, bem como no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

Estes dispositivos vedam a realização de despesas sem que estas tenham sido contempladas nas respectivas leis orçamentárias, enfatizando que é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas planejadas pela Administração. Essa regra visa assegurar o equilíbrio fiscal e evitar a criação de obrigações financeiras que não possam ser honradas, a luz do princípio da responsabilidade na gestão fiscal expresso pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) especialmente em seu artigo 16.

É importante destacar que, conforme o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos deve ser prevista em edital, devendo ser observada a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, além da previsão no plano plurianual para despesas que ultrapassem um exercício financeiro.

Durante o planejamento de uma licitação, é crucial que a Administração Pública assegure que esses requisitos estejam satisfeitos, realizando diligentemente a verificação da disponibilidade orçamentária de maneira antecipada. Esta fase do processo é essencial para evitar compromissos financeiros que superem a capacidade orçamentária do ente público, proporcionando uma gestão fiscal responsável e eficiente.

Em resumo, a demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários com os compromissos a serem assumidos é essencial para a validade jurídica do processo de contratação pública, assegurando que todas as despesas tenham cobertura fiscal apropriada e estejam de acordo com as diretrizes orçamentárias previamente estabelecidas. Isso não apenas cumpre com as exigências legais, mas também fortalece a confiança na gestão dos recursos públicos e na sustentabilidade financeira da administração. Dessarte, foram apresentados os recursos disponíveis capazes de satisfazer as obrigações da Administração – fls. 203.

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O Item 07 do Termo de Referência estabelece forma e critérios de seleção do fornecedor. Da documentação apresentada vislumbra-se que a empresa que ora se pretende contratar apresentou somente:

- a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (fls. 183);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor (fls. 184);
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls.185);

- d) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial/extrajudicial (fls. 186);
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor (fls. 187);
- f) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição (fls. 188/189);

O MEMORANDO CENTRAL DE COMPRAS/PMBE Nº 045/2025, às fls. 194, o agente de contratação destaca que *“Nesse contexto, e com respaldo no artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação direta com empresa que atenda integralmente aos requisitos do objeto e da habilitação exigidos no certame fracassado, garantindo assim a obtenção da solução necessária com observância dos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e interesse público”*.

Dessa forma, o Agente de Contratação emitiu parecer quanto ao atendimento dos Requisitos de Habilitação, em consonância com o item 07 do Termo de Referência, conforme consta nas fls. 1371/1493.

e) Razão da escolha do contratado;

Veja-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5º da 14.133/2021.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada, a revogada Lei 8.666/93 autorizava a dispensa de licitação quando justificadamente a licitação não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Contudo, na Lei 14.133/2021 a disciplina do tema teve relevante alteração, dispensando-se a obrigatoriedade de refazimento da licitação, presumindo o legislador o prejuízo à Administração na repetição de uma licitação que já foi processada regularmente.

Inclusive, essa presunção é reconhecida pelo Mestre doutrinador Marçal Justen Filho, representado a exigência de um único interessado, portanto, uma contradição.

Assim, considerando que as leis são presumidamente constitucionais e não há notícia de declaração de inconstitucionalidade da disciplina do art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021, após licitação regular e realizada há menos de um ano que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que observe a instrução processual exigida pelo art. 72 e mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera, ainda que exista pluralidade de possíveis interessados no contrato.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Nesse ínterim, quanto à escolha da contratada, prefacialmente se justifica que dá-se por imperativo óbvio, sendo a única pessoa jurídica a demonstrar-se interessada, como pode ser verificado no acervo probatório dos autos do Processo 1782/2025.

Ademais, a Secretaria Municipal de Finanças assim expôs:

A opção pela permanência da atual prestadora dos serviços dá-se em razão da economicidade na implantação de novos sistemas, bem como a inexigência de treinamento de servidores. Caso a Administração Municipal optar em abrir novo processo de contratação, além dos custos efetivos de migração e treinamento, haveria inúmeros transtornos e paralização dos serviços em razão do tempo necessário para adaptação de novos softwares.

Ademais, A Administração já iniciou novo Procedimento de Contratação protocolizado sob nº 3466/2025.

Para esta contratação, a empresa atualmente fornecedora dos Softwares para a municipalidade manifestou interesse em permanecer com a prestação de serviços, em resposta ao OF. SEFA/PMBE Nº 012/2025, em anexo, mantendo-se os valores praticados no Contrato Administrativo em vigor até 07/04/2025, tombado sob nº 005/2021, originado pelo Pregão Presencial nº 001/2025, conforme proposta em anexo.

f) Justificativa de preço;

Sendo que os preços apresentados às fls. 15-16 esta consonância com o levantamento da Administração, entende-se atendida a exigência legal.

g) Autorização da autoridade competente.

Exigência atendida consoante fl. 08.

h) Minuta Contratual

Quanto à minuta do contrato juntada aos autos, verifica-se que está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações, consoante fls. 1656/1672.

4. Conclusão

Com base na análise do Processo nº 3614/2025 e conforme o disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi observada a devida fundamentação para a contratação direta em razão de procedimento licitatório anterior que restou infrutífero.

O art. 72, III da referida lei determina que, nos casos de contratação direta, o processo deve conter a demonstração do atendimento aos requisitos legais, especialmente quando a dispensa decorre de situações como a frustração da licitação, desde que comprovada a manutenção das condições anteriormente estabelecidas.

No processo examinado, verifica-se:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780|Centro|Boa Esperança/ES|CEP 29.845-000

E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

- a) Justificativa da contratação direta: está fundamentada na frustração de licitação anterior, conforme justificativa que aponta que não se obteve êxito na seleção de fornecedor apto, carecendo a juntada das devidas cópias nos autos.
- b) Indicação do dispositivo legal aplicável: há menção explícita ao art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (hipótese de dispensa de licitação), conjugado com o art. 72, que determina os elementos obrigatórios do processo.
- c) Demonstração de que a contratação segue os parâmetros da licitação anterior: a instrução processual evidencia que os critérios de seleção e as condições permanecem inalterados, conforme exigido pela legislação, carecendo de comprovação.

Dessa forma, o processo atende aos requisitos do art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, estando juridicamente apto para prosseguir com a contratação direta, desde que mantida a compatibilidade entre as condições da contratação atual e aquelas do certame anterior frustrado.

Por todo o exposto, sem adentrar ao mérito, observando-se o limite legal, **opino pela viabilidade jurídica condicionada** da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão de uso de softwares para Gestão Pública, bem como serviços de migração, implantação, capacitação, para a Prefeitura Municipal, Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como Câmara Municipal, objetivando tornar mais ágil e eficiente o serviço público, devendo os sistemas devem possuir integração entre si, por meio de Dispensa de Licitação com base no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

Encaminho estes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para ciência e demais providências cabíveis e em caso de ratificação do parecer em tela seja o processo dado continuidade.

Boa Esperança-ES, 27 de maio de 2025.

RAFAEL PIANQUE DA SILVA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 9.785/2025

OAB/ES 25.155